



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6684

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Guilherme Dias Ramos

Data: 24/01/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 07/2006. Obriga o Fiscal de Trânsito da TRANSMONTES a comprovar a autuação de trânsito, por meio de notificação, com recibo de entrega assinado ou por fotografia do ato de infração.

Controle Interno – Caixa: 17.1 **Posição:** 01 **Número de folhas:** 08

Espece: Pl
Categoria: Normas
cc: 17.1
Ordem: 01
nº fls: 05

07/2006



07.02.2006

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N º / 2006

AUTOR:

VEREADOR – GUILHERME DIAS RAMOS - GUILA

ASSUNTO:

Obriga fiscal de trânsito da TRANSMONTES a comprovar autuação
de infração de trânsito na forma que menciona.

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em 24/01/2006
- 2 - Comissão de Legislação e Justiça
- 3 -
- 4 - APROVADO EM REGIME DE URGENCIA
- 5 - SAIU DE EMENDA EM: 07.02.2006
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

AS Sessões
24/12/2005

PROJETO DE LEI ____ / 2005

Obriga fiscal de trânsito da TRANSMONTES
a comprovar autuação de infração de trânsito
na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Montes Claros decreta:

Art. 1º - Fica o fiscal de trânsito municipal da TRANSMONTES - Empresa de Transportes e Trânsito de Montes Claros – obrigada a comprovar a autuação de trânsito, por meio de notificação, com recibo de entrega assinado ou por fotografia do ato de infração.

Art. 2º - As autuações realizadas em desacordo com os requisitos estabelecidos nesta Lei serão invalidadas.

Art. 3º - A TRANSMONTES é o órgão municipal responsável pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

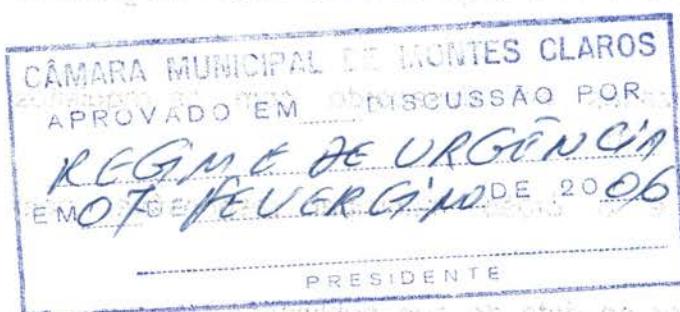
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Dezembro de 2005

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador





Siempre queremos ser mejores en todos los aspectos
queremos ser mejores en todos los aspectos, mejorando a
nosotros mismos y a los demás.





Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador Guilherme Dias Ramos - Guila

JUSTIFICATIVA

O excesso de reclamações contra autuações de trânsito que, em muitos recursos, são simplesmente indeferidos, faz com que o fiscal tenha a obrigatoriedade de produzir provas a seu favor para reduzir o número de reclamações e comprovar a sua idoneidade no exercício do trabalho.

A prova se faz necessária ante a dúvida ("in dúbibus pro reu").

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 22 de Dezembro de 2005

Guilherme Dias Ramos (Guila)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

AS Coaut 005
07/02/06

Aprovada
07/02/06

**EMENDA AO PROJETO DE LEI ____/2006, QUE
OBRIGA FISCAIS DE TRÂNSITO DA TRANSMONTES A
COMPROVAR AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO NA
FORMA QUE MENCIOAN.**

EMENDA ÚNICA - “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do referido projeto lei, que passa a vigorar com a seguinte redação”:

Art. 1º....

Parágrafo Único – Nos casos em que não for possível colher a assinatura do autuado, fica o agente da TRANSMONTES autorizado a colher a assinatura de duas pessoas como testemunha do auto de infração, devendo constar a sua identificação e endereço residencial.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal, 07 de fevereiro de 2006

Vereador – Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Vereador – Guilherme Dias Ramos

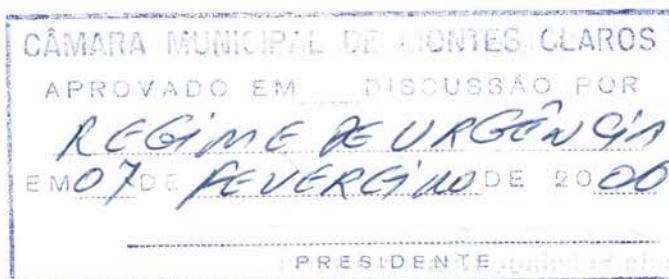
ALVO: MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
PRAZO: 10/05/2006
PÁGINA: 10 DE 10



é legal e constitucional.

Esperim S. L.
A. Silveira

W
R





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 QUE “Obriga fiscal de trânsito da TRANSMONTES a comprovar autuação de infração de trânsito na forma que menciona”, de autoria do Vereador Guilherme Dias Ramos.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento impõe ao agente de trânsito municipal a obrigação de comprovar o ilícito administrativo através da assinatura do infrator ou mediante fotografia, assim a discussão quanto à legalidade e constitucionalidade limita-se ao fato de saber se compete ao Município instituir tais normas.

A Constituição Federal e a própria Lei Orgânica garantem ao Município o direito de legislar em assuntos de seu interesse, como no presente caso.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Não obstante, a Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro – prevê em seu artigo 21:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

E ainda, o artigo 24 do mesmo diploma legal:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, **notificando os infratores** e arrecadando as multas que aplicar; (grifamos)

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

O Município de Montes Claros já encontra-se cadastrado junto ao Sistema Nacional de Trânsito, motivo pelo qual já está autorizado a exercer tais competências declinadas pelo CTB, inclusive normatizar a forma como serão aplicadas suas multas de trânsito.

Não se vislumbra, também, a criação de nenhuma função extra para a TRANSMONTES e/ou seus agentes, haja vista que proceder a fiscalização do trânsito já é função dos mesmos.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de fevereiro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605